

INSTRUTIVO N.º 15/2016
de 08 de Agosto

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE
REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA RISCO
DE MERCADO E RISCO DE CRÉDITO DE
CONTRAPARTE NA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO

Havendo necessidade de regulamentar o envio de informação ao Banco Nacional de Angola por parte das Instituições Financeiras, no âmbito das disposições constantes do Aviso n.º 04/2016, de 22 de Junho, sobre requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação;

Nos termos das disposições combinadas das alíneas d) e f) do número 1 do artigo 21.º e alínea d) do número 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho – Lei do Banco Nacional de Angola e do artigo 88.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho – Lei de Bases das Instituições Financeiras;

DETERMINO:

1. Prestação de informação

- 1.1 As Instituições Financeiras devem prestar a informação requerida no número 1 do artigo 4.º do Aviso n.º 04/2016, de 22 de Junho, sobre requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação, ao Banco Nacional de Angola, em base individual, mensalmente,

e em base consolidada, trimestralmente, utilizando para o efeito os mapas e notas de preenchimento em Anexo ao presente Instrutivo.

- 1.2 Sem prejuízo da prestação de informação em base individual, as empresas-mãe do grupo financeiro devem remeter as informações previstas no presente Instrutivo em base consolidada, de acordo com o perímetro de consolidação para efeitos prudenciais previsto no Aviso n.º 03/2013, de 22 de Abril, sobre supervisão prudencial em base consolidada.
- 1.3 As Instituições que devido à natureza da sua actividade não disponham de informação a prestar em qualquer um dos mapas, devem declarar esse facto através dos mapas em Anexo ao presente Instrutivo.
- 1.4 As Instituições devem, em qualquer momento, estar em condições de justificar a informação remetida, através de documentação comprovativa.

2. Sanções

O incumprimento das normas imperativas estabelecidas no presente Instrutivo constitui contravenção punível nos termos da Lei de Bases das Instituições Financeiras.

3. Disposições transitórias

As Instituições devem estar em conformidade com o disposto no presente Instrutivo nos termos das disposições transitórias do Aviso n.º 02/2016 de 15 de Junho, sobre fundos próprios regulamentares.

4. Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Instrutivo são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

5. Entrada em vigor

O presente Instrutivo entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Luanda, aos 08 de Agosto de 2016

O GOVERNADOR

VALTER FILIPE DUARTE DA SILVA



ANEXO I

Notas de preenchimento do mapa “Limite para o método a utilizar”

O presente Anexo tem como objectivo especificar as notas de preenchimento para efeitos de verificação do cumprimento do limite descrito no número 2 do artigo 4.º do Aviso n.º 04/2016, de 22 de Junho, sobre requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação, de forma a seleccionar o método a utilizar para a determinação do requisito de fundos próprios relativos das posições inscritas na carteira de negociação.

1. Os valores a inscrever são os referentes à actividade da carteira de negociação e à actividade global apurados no dia em que o rácio “total da actividade da carteira de negociação/total da actividade global” registou o seu valor mais elevado, nos 6 (seis) meses anteriores à data do reporte.
2. As linhas 1.1.1 a 1.1.3 compreendem o total das posições na carteira de negociação referidas, respectivamente, nos Anexos II, III e X do Instrutivo n.º 12/2016, sobre cálculo e requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação.
3. As linhas 1.2.1 a 1.2.3 compreendem o total dos riscos referentes à carteira de negociação referidas nos Anexos VII e VIII do Instrutivo n.º 12/2016, sobre cálculo e requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação.
4. A linha 1.3 compreende o total da actividade da carteira de negociação.
5. As linhas 2.1 a 2.4 têm como objectivo determinar o valor da actividade global da Instituição que corresponde à agregação do total do activo líquido de provisões e amortizações com o total do passivo de acordo com o Manual do Plano Contabilístico das Instituições Financeiras (CONTIF) e com os elementos extrapatrimoniais considerados para efeitos do rácio de



solvabilidade, de acordo com o Aviso n.º 02/2016, de 15 de Junho, sobre fundos próprios regulamentares.

6. A linha 3 resulta da multiplicação da linha 2.4 por 5% (cinco por cento).
7. As linhas 4 e 5 dizem respeito ao limite de 5% (cinco por cento) da actividade global e de 1.000.000,00 AKZ (mil milhões de Kwanzas), respectivamente. O valor da linha 4 corresponde à divisão entre o valor inscrito na linha 1.3. e o valor inscrito na linha 3. O valor da linha 5 corresponde à diferença entre 1.000.000,00 AKZ (mil milhões de Kwanzas) e o valor inscrito na linha 3.



ANEXO II

Notas de preenchimento dos mapas “Instrumentos de dívida”

No preenchimento do mapa de reporte a que este Anexo se refere, deve incluir-se as posições em:

- a) obrigações e outros títulos de dívida passíveis de serem negociados num mercado de capitais e quaisquer outros valores que confirmam o direito à aquisição desses títulos de dívida por subscrição ou troca ou que dêem origem a uma liquidação em numerário;
- b) instrumentos do mercado monetário;
- c) compras e vendas a prazo de instrumentos de dívida;
- d) futuros sobre taxas de juro;
- e) contratos a prazo relativos a taxas de juro (FRA);
- f) *swaps* de taxas de juro;
- g) outras operações sobre instrumentos de dívida, incluindo os instrumentos equivalentes, que dão origem a uma liquidação em numerário.

Os instrumentos de dívida que estejam na carteira de negociação da Instituição e que tenham sido emitidos pela mesma, não são tomados em consideração na determinação do requisito de fundos próprios para risco específico.

Os requisitos com base nas partes I e II abaixo detalhadas devem ser obtidos separadamente pela moeda de denominação dos instrumentos de dívida, sendo que estes requisitos são agregados na parte III.



Parte I

1. A coluna 1 lista os ponderadores a aplicar às exposições em função do prazo de vencimento dos instrumentos e do seu pagamento ou não da taxa de cupão igual ou superior a 3% (três por cento).
2. Os valores a inscrever nas colunas 2 e 3 compreendem a totalidade das posições longas e curtas (ilíquidas) em instrumentos de dívida, devendo estes ser adequadamente imputados de acordo com os intervalos de prazo de vencimento e com o pagamento de cupão. No caso dos instrumentos de taxa de juro fixa é considerado o prazo residual, enquanto nos instrumentos com taxa de juro variável se considera o prazo a decorrer até à próxima refixação da taxa de juro.
3. Os valores a inscrever na coluna 4 correspondem ao efeito de redução referente às posições detidas como resultado de tomada firme de posição, de acordo com o Anexo IV do Instrutivo n.º 12/2016, sobre cálculo e requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação.
4. As posições líquidas, para os vários instrumentos de dívida, depois de considerado o efeito de redução das posições relativas a tomada firme, deve ser inscrita na coluna 5 ou 6 consoante seja, respectivamente, longa ou curta, e imputada de acordo com os intervalos de prazo de vencimento adequado.
5. Os valores das colunas 7 e 8 resultam da multiplicação dos valores da coluna 1 pelos valores das colunas 5 e 6, respectivamente.
6. Para cada intervalo e dentro de cada zona, inscreve-se na coluna 9 o montante das posições longas ponderadas que for compensado pelas posições curtas ponderadas. O remanescente deverá ser inscrito na coluna 10 ou 11, caso a posição ponderada não compensada seja, respectivamente, longa ou curta. Seguidamente são apresentados os subtotais em cada uma das zonas e, por último, o total das posições ponderadas compensadas de todos os intervalos, inscrevendo este último valor na linha do total da respectiva coluna.



Parte II

1. Valores referentes à coluna 1:
 - a) o valor a inserir na linha (A) corresponde ao total da coluna 9 da parte I deste mapa;
 - b) o valor a inserir na linha (B) corresponde ao subtotal da zona um, inscrito na coluna 12 da parte I deste mapa;
 - c) o valor a inserir na linha (C) corresponde ao subtotal da zona dois, inscrito na coluna 12 da parte I deste mapa;
 - d) o valor a inserir na linha (D) corresponde ao subtotal da zona três, inscrito na coluna 12 da parte I deste mapa;
 - e) o valor a inserir na linha (E) corresponde ao valor inscrito na coluna 15 da parte I deste mapa;
 - f) o valor a inserir na linha (F) corresponde ao valor inscrito na coluna 18 da parte I deste mapa;
 - g) o valor a inserir na linha (G) corresponde ao valor inscrito na coluna 21 da parte I deste mapa;
 - h) o valor a inserir na linha (H) corresponde ao total da coluna 24 da parte I deste mapa;
2. Os valores inscritos na coluna 3 representam os ponderadores a aplicar às posições ponderadas compensadas e residual para efeitos de risco geral.
3. Os valores da coluna 3 resultam da multiplicação dos valores inscritos na coluna 1 pela ponderação inscrita na coluna 2.

Parte III

1. Os valores a inscrever na linha 1 (risco geral) resultam da agregação das posições em instrumentos de dívida e o requisito de fundos próprios para risco geral, determinados a partir das partes I e II para cada moeda. Este valor deve ser detalhado nas linhas 1a) a 1g).
2. O valor a inscrever na linha 2 (risco específico) resulta da agregação das posições em instrumentos de dívida e o requisito de fundos próprios para



risco específico, determinados para cada uma das linhas 2.1 a 2.4 e de acordo com o seguinte:

- a) os valores a inscrever nas colunas 1 a 5 são apurados utilizando a metodologia explicitada nos números 1 a 4 na parte I do presente Anexo;
 - b) os valores a inserir nas colunas 6 e 7 são obtidos com base na metodologia estabelecida no Anexo V do Instrutivo n.º 12/2016, sobre cálculo e requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação.
3. Os valores a inscrever na coluna 8 compreendem às posições que, ao nível de cada rubrica deste mapa de reporte, são as relevantes para a determinação do requisito de fundos próprios para risco de posição.
 4. A coluna 10 compreende o requisito de fundos próprios apurados para risco de posição em instrumentos de dívida.
 5. O valor da última linha corresponde ao requisito total para efeitos do presente Anexo.



ANEXO III

Notas de preenchimento do mapa “Títulos de capital”

1. Na linha (A), devem ser incluídos os valores referentes as posições em:
 - a) acções, títulos de participação, outros valores que confirmam o direito à aquisição de títulos de capital por subscrição ou troca, ou que dêem origem a uma liquidação em numerário e outros títulos de rendimento variável cujo comportamento, em termos de mercado, seja assimilável ao das acções;
 - b) compras e vendas a prazo de títulos de capital;
 - c) opções sobre títulos de capital, incluindo *warrants*;
2. Na linha (B) devem ser incluídos os valores relativos a posições em futuros sobre índices de acções e em opções sobre índices ou futuros de índices de acções.
3. As linhas (C) e (D) compreendem, respectivamente à determinação do requisito de fundos próprios para risco geral e para risco específico das posições mencionadas nos números 1 e 2 do presente Anexo.
4. Nas colunas 1 e 2 deve ser inscrito, respectivamente, o valor das posições longas e curtas que a Instituição tomou em cada um dos instrumentos referidos nos números 1, 2 e 4 do presente Anexo.
5. A coluna 3 compreende os valores relativos ao efeito de redução referente às posições detidas como resultado de tomada firme de posição, de acordo com o Anexo IV do Instrutivo n.º 12/2016, sobre cálculo e requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação.
6. Nas colunas 4 e 5 compreendem-se os valores das colunas 1 e 2 líquidos dos valores da coluna 3.



7. A coluna 6 compreende o valor das posições sujeitas a requisito de fundos próprios. No caso do risco geral, este valor respeita às posições líquidas e no caso do risco específico, às posições brutas.
8. A coluna 7 lista o ponderador a aplicar a cada uma das posições referidas no número anterior e a coluna 8 compreende ao produto entre as colunas 6 e 7.
9. O valor da última linha corresponde ao requisito total para efeitos do presente Anexo.



ANEXO IV

Notas de preenchimento do mapa "Organismos de Investimento Colectivo (OIC)"

1. Na coluna 1 deve ser inscrito o nome de cada OIC em que a Instituição tomou posição.
2. Nas colunas 2 e 3 deve ser inscrito, respectivamente, o valor das posições longas e curtas que a Instituição tomou em cada OIC.
3. A coluna 4 compreende os valores relativos ao efeito de redução referente às posições detidas como resultado de tomada firme de posição, de acordo com o Anexo IV do Instrutivo n.º 12/2016, sobre cálculo e requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação.
4. Na coluna 5 deve ser inscrito o valor da posição líquida em cada OIC.
5. A coluna 6 lista os ponderadores a aplicar a cada posição líquida.
6. O valor da coluna 7 resulta da multiplicação do valor da coluna 5 pelo valor da coluna 4, para cada linha.
7. O valor da última linha corresponde ao requisito total para efeitos do presente Anexo.



ANEXO V

Notas de preenchimento do mapa “Risco de liquidação”

1. No que respeita à coluna 1, deve-se inscrever, na respectiva categoria, o valor da diferença entre o preço de liquidação acordado para os instrumentos de dívida, os títulos de capital, as moedas ou as mercadorias que estejam física e financeiramente por liquidar, após a data acordada para a respectiva entrega e o seu valor corrente de mercado, se essa diferença puder envolver uma perda para a Instituição.
2. A coluna 2 lista os ponderadores a aplicar a cada uma das categorias de exposições sujeitas a risco de liquidação.
3. O valor da coluna 3 resulta da multiplicação do valor da coluna 1 pelo valor da coluna 2, para cada linha.
4. O valor da última linha corresponde ao requisito total para efeitos do presente Anexo.



ANEXO VI

Notas de preenchimento dos mapas "Risco cambial"

Parte I

1. Na coluna 1 deve ser inscrito o nome de cada moeda em que a Instituição tomou posição, acompanhado, na coluna 2, pelo código correspondente presente na tabela auxiliar "04-Moedas" do Manual do Plano Contabilístico das Instituições Financeiras (CONTIF).
2. Nas colunas 3 e 4 deve ser inscrito o valor agregado das posições respectivamente, longas e curtas, que a Instituição tomou em cada moeda. Para tal, as Instituições Financeiras devem considerar o descrito no número 4 do Anexo IX do Instrutivo n.º 12/2016, sobre cálculo e requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação. Os valores a inscrever nestas colunas devem incluir os valores inseridos nas colunas 5 e 6.
3. Nas colunas 5 e 6 devem ser inscritas as posições previstas na alínea b) do número 5 do Anexo IX do Instrutivo n.º 12/2016 sobre cálculo e requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação.
4. As colunas 7 e 8 apenas se aplicam à prestação de informação em base consolidada. Compreendem as posições líquidas, apuradas entidade a entidade, que não possam ser objecto de compensação com as posições das demais Instituições Financeiras sujeitas à mesma supervisão em base consolidada, de acordo com o número 8 do Anexo IX do Instrutivo n.º 12/2016, sobre cálculo e requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação.
5. As colunas 9 e 10 compreendem as posições líquidas longas ou curtas, respectivamente, em cada moeda. Os valores destas colunas são os referidos no número 4 do Anexo IX do Instrutivo n.º 12/2016, sobre



cálculo e requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação.

Parte II

1. Na linha 1.1 devem ser incluídos os valores relativos às moedas como estreitamente correlacionadas nos termos dos números 5 a 7 do Anexo IX do Instrutivo n.º 12/2016, sobre cálculo e requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação.
2. Nas linhas 1.2 e 1.3 devem ser incluídos, respectivamente, os valores relativos às restantes moedas e a ouro.
3. Na linha 2 devem ser incluído o valor do limite referido no número 2 do Anexo IX do Instrutivo n.º 12/2016 sobre cálculo e requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação.
4. Nas colunas 11 e 12 devem ser inscritos os valores das posições longa líquida e curta líquida, respectivamente.
5. O valor da coluna 13 corresponde à posição cambial líquida global, de acordo com o número 3 do Anexo IX do Instrutivo n.º 12/2016, sobre cálculo e requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação.
6. As colunas 14, 15 e 16 detalham os valores sujeitos a requisito de fundos próprios, respectivamente a posição cambial líquida global longa ou curta, sujeita ao requisito de 8% e a parte compensada das moedas tratadas como estreitamente correlacionadas, sujeita ao requisito de 4%.
7. As colunas 17, 18 e 19 listam os ponderadores a aplicar a cada um dos valores referidos no número anterior para o cálculo do requisito de fundos próprios.



8. A coluna 20 compreende o requisito de fundos próprios para risco cambial. Este requisito é igual a zero se o limite referido no número 3 da Parte II do presente Anexo não for ultrapassado. Caso contrário, o requisito resulta da multiplicação respectiva dos valores mencionados no número 6 pelos valores mencionados no número 7, ambos da Parte II do presente Anexo.
9. O valor da última linha corresponde ao requisito total para efeitos do presente Anexo.



ANEXO VII

Notas de preenchimento do mapa “Risco de mercadorias”

1. Na coluna 1 deve-se inscrever o nome de cada mercadoria em que a Instituição tomou posição.
2. Nas colunas 2 e 3 devem ser inscritos os valores, em Kwanzas, das posições longas e curtas, respectivamente, que a Instituição tomou em cada mercadoria.
3. As colunas 4 e 5 compreendem respectivamente a posição bruta e líquida em cada mercadoria.
4. A coluna 6 compreende o requisito de fundos próprios para cada mercadoria.
5. O valor da última linha corresponde ao requisito total para efeitos do presente Anexo.



ANEXO VIII

Mapa "Requisito de fundos próprios para cobertura do risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação"

*

Nome da Instituição:		Base de Reporte:		Ano:		Mês:	
----------------------	--	------------------	--	------	--	------	--

IDENTIFICAÇÃO E ÍNDICE

Mapas remetidos

Limite - Método	
Instrumentos de dívida	
Títulos de capital	
Organismos de investimento colectivo	
Risco de liquidação	
Risco cambial	
Risco de mercadorias	

Declara-se não existirem valores a reportar para os mapas não assinalados acima.	
--	--

*O cabeçalho deve fazer parte de todas as tabelas



Limites para efeitos do método a utilizar

	VALOR
1. ACTIVIDADE DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO	
1.1. Posições	
1.1.1. Instrumentos de dívida	
1.1.2. Títulos de capital	
1.1.3. Mercadorias	
1.1.4. Total das posições (1.1.1.+ 1.1.2. +1. 1.3.)	0
1.2. Riscos	
1.2.1 Risco de liquidação/entrega	
1.2.2. Transacções incompletas	
1.2.3. Risco de crédito de contraparte	
1.2.4. Total dos riscos (1.2.1.+1.2.2.+1.2.3.)	0
1.3. Total da actividade da carteira de negociação (1.1.+1.2.)	0
2.1. Activo líquido de provisões e amortizações	
2.2. Passivo	
2.3. Elementos extrapatrimoniais considerados para efeitos do rácio de solvabilidade	
2.4. Total da actividade global (2.1.+ 2.2. + 2.3.)	0
3. 5% DA ACTIVIDADE GLOBAL (5%*2.4.)	0
4. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 5% SOBRE A ACTIVIDADE GLOBAL (1.3./3.)	
5. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE MIL MILHÕES DE KWANZAS (1.000.000.000-1.3.)	



Instrumento de dívida

Parte I

ZONA	Intervalo de prazo de vencimento		Ponderação	Total das posições		(1) Baixo da redução das posições (liquidez) relativas a tomada firme (2)	Posições líquidas depois do efeito da redução das posições relativas a tomada firme		Posições ponderadas		Posições ponderadas no intervalo			Posições ponderadas dentro da mesma zona			Posições ponderadas entre zona um e dois			Posições ponderadas entre zona dois e três			Posições ponderadas entre zona um e três		Posições residuais
	≥ 3% Cupão	< 3% Cupão		Longas	Curtas		Longas	Curtas	Longas	Curtas	Compensadas	não compensadas		Compensadas	não compensadas		Compensadas	não compensadas		Compensadas	não compensadas		Compensadas	não compensadas	
	1	2	3	4	(2-4)	(3)	(1-5)	(1-6)	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	
UM	0 ≤ 1 mês	0 ≤ 1 mês	0,00%				0	0																	
	> 1 ≤ 3 meses	> 1 mês - 3 meses	0,20%				0	0																	
	> 3 ≤ 6 meses	> 3 ≤ 6 meses	0,40%				0	0																	
	> 6 ≤ 12 meses	> 6 ≤ 12 meses	0,70%				0	0																	
Subtotal			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
DOIS	> 1 ≤ 2 anos	> 1 ≤ 19 anos	1,25%				0	0																	
	> 2 ≤ 3 anos	> 1,9 ≤ 2,8 anos	1,75%				0	0																	
	> 3 ≤ 4 anos	> 2,8 ≤ 3,6 anos	2,25%				0	0																	
	Subtotal			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TRÊS	> 4 ≤ 5 anos	> 3,6 ≤ 4,3 anos	2,75%				0	0																	
	> 5 ≤ 7 anos	> 4,3 ≤ 5,7 anos	3,25%				0	0																	
	> 7 ≤ 10 anos	> 5,7 ≤ 7,3 anos	3,75%				0	0																	
	> 10 ≤ 15 anos	> 7,3 ≤ 9,3 anos	4,50%				0	0																	
	> 15 ≤ 20 anos	> 9,3 ≤ 10,6 anos	5,25%				0	0																	
	> 20 anos	> 10,6 ≤ 12 anos	6,00%				0	0																	
Subtotal		12,50%				0	0																		
Total			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00

Parte II

	Valor 1	Ponderação 2	Requisito 3
Somatório das posições ponderadas compensadas dentro de cada intervalo (A)	0,00	10%	0,00
Posição ponderada compensada de zona um (B)	0,00	40%	0,00
Posição ponderada compensada de zona dois (C)	0,00	30%	0,00
Posição ponderada compensada de zona três (D)	0,00	30%	0,00
Posição ponderada compensada entre as zonas um e dois (E)	0,00	40%	0,00
Posição ponderada compensada entre as zonas dois e três (F)	0,00	40%	0,00
Posição ponderada compensada entre as zonas um e três (G)	0,00	150%	0,00
Posição residual não compensada (H)	0,00	100%	0
Total (I e II)			0,000



Parte III

Instrumentos de dívida	Posições							Valor das posições sujeitas a requisitos de fundos próprios	Ponderação	Requisitos de fundos próprios
	Total das posições		(-) Efeito da redução das posições (liquidas) relativas a tomada firme	Posições liquidas		(-) Compensação das posições da carteira de negociação cobertas por derivados de crédito				
	Longas	Curtas		Longas	Curtas	Para posições liquidas longas	Para posições liquidas curtas			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
1. Risco geral	0	0	0	0	0	0	0	0		0
1.a Somatório das posições ponderadas compensadas de todos os intervalos								0	10%	0
1.b Posição ponderada compensada de zona 1								0	40%	0
1.c Posição ponderada compensada de zona 2								0	30%	0
1.d Posição ponderada compensada de zona 3								0	30%	0
1.e.1 Posição ponderada compensada entre as zonas 1 e 2								0	40%	0
1.e.2 Posição ponderada compensada entre as zonas 2 e 3								0	40%	0
1.e Posição ponderada compensada entre as zonas 1 e 3								0	150%	0
1.g Posição residual ponderada não compensada								0	100%	0
2. Risco específico (2.1+2.2+2.3+2.4)	0	0	0	0	0	0	0	0		0
2.1 Títulos de dívida incluídos na categoria 1 da Tabela 1								0		0
2.2 Títulos de dívida incluídos nas categorias 2 a 5 da Tabela 1 (2.2.a+2.2.b+2.2.c)	0	0	0	0	0	0	0	0		0
2.2.a Prazo de vencimento residual ≤ 6 meses					0	0		0	0,25%	0
2.2.b Prazo de vencimento residual > 6 meses ≤ 24 meses					0	0		0	1%	0
2.2.c Prazo de vencimento residual > 24 meses					0	0		0	1,6%	0
2.3 Títulos de dívida incluídos nas categorias 6 a 9 da Tabela 1					0	0		0	8%	0
2.4 Títulos de dívida incluídos nas categorias 10 e 11 da Tabela 1					0	0		0	12%	0
REQUISITOS TOTAIS										0



Títulos de Capital

	Total das posições		(-) Efeito da redução das posições (líquidas) relativas a tomada fime de títulos de capital	Posições líquidas		Valor das posições sujeitas a requisitos de fundos próprios	Ponderador	Requisitos de fundos próprios
	Longas 1	Curtas 2		Longas 4	Curtas 5			
								8
								(6*7)
Posições em títulos de capital (A)								
Futuros sobre índices de acções tratados como títulos de capital (B)								
Risco geral (considerada a posição líquida) (C)	0	0	0	0	0	0	8%	0
Risco específico (considerada a posição bruta) (D)	0	0	0	0	0	0	8%	0
REQUISITOS TOTAIS								0

Organismo de investimento colectivo	Posição longa	Posição curta	(-) Efeito da redução das posições (líquidas) relativas a tomada fime de organismos de investimento colectivo	Posição líquida	Coefficiente de ponderação (%)	Requisitos de fundos próprios
1	2	3	4	5	6	7
				(2-3-4)		(5*6)
				0	32%	0
				0	32%	0
				0	32%	0
				0	32%	0
				0	32%	0
				0	32%	0
				0	32%	0
REQUISITOS TOTAIS						0

Organismos de Investimento Colectivo



Risco de Liquidação

	Exposição a diferença de preço - operações por liquidar	Coefficiente de ponderação (%)	Requisitos de fundos próprios
	1	2	3
			(1*2)
1. Total das transacções por liquidar	0		
1.1 Transacções por liquidar - entre 1 a 15 dias		8%	0
1.2 Transacções por liquidar - entre 16 a 30 dias		50%	0
1.3 Transacções por liquidar - entre 31 e 45 dias		75%	0
1.4 Transacções por liquidar - 46 dias ou mais		100%	0
REQUISITOS TOTAIS			0

Risco Cambial

Parte I

Moedas	Código	Total das posições		Das quais:		Posições não compensáveis		Posições liquidas	
				Posições estruturais e elementos deduzidos aos fundos próprios					
		Longas	Curtas	Longas	Curtas	Longas	Curtas	Longas	Curtas
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
EUR									
USD									
Total		0	0	0	0	0	0	0	0



Risco Cambial

Parte II

	Posições liquidas		Posição cambial líquida global 13	Posições sujeitas a requisitos de fundos próprios (incluindo posições compensadas em moedas sujeitas a tratamento como estreitamente correlacionadas)			Ponderação (%)			Requisitos de fundos próprios 20
	Longas 11	Curtas 12		Longas 14	Curtas 15	Compensadas 16	Longas 17	Curtas 18	Compensadas 19	
1. Posições totais em moeda estrangeira	0	0	0	0	0	0	8%	8%		
1.1. Moedas estreitamente correlacionadas						0			4%	0
1.2. Outras divisas				0	0		8%	8%		0
1.3. Ouro				0	0		8%	8%		0
2. LIMITE MÍNIMO DE 2% DOS FUNDOS PRÓPRIOS			0							
REQUISITOS TOTAIS										0

Risco de Mercadorias

MERCADORIAS 1	Total das posições		Posição		Requisitos de fundos próprios 6
	Longas 2	Curtas 3	Bruta 4	Líquida 5	
			(2+3)	(2-3)	(4*3% + 5*15%)
			0	0	0
			0	0	0
			0	0	0
			0	0	0
			0	0	0
REQUISITOS TOTAIS	0	0	0	0	0